



TERMO DE JULGAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo: SEI nº 202500005031936 / Contratação SISLOG nº 116963

Pregão Eletrônico nº 02/2026

Recorrente: Amultiphone Integradora de Soluções Unificadas Ltda. - CNPJ nº 26.243.943/0001-39

Recorrida: Método Telecomunicações e Comércio Ltda. - CNPJ nº 65.295.172/0001-85

1. DO RELATÓRIO

Do objeto e do contexto

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **menor preço por lote**, visando a prestação de serviços de solução de Voz sobre IP (VoIP), contemplando o licenciamento de ramais IP, assinatura de entroncamento SIP, implantação da solução (instalação, configuração e treinamento da plataforma), bem como o fornecimento, em regime de locação, de aparelhos telefônicos IP SIP - Tipo 1 e Tipo 3, que tramita por meio do processo SEI nº 202500005031936, Contratação SISLOG nº 116963.

1.2. O certame, após regular tramitação, classificou como licitante vencedora a empresa **Método Telecomunicações e Comércio Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 65.295.172/0001-85**, com proposta no valor global de **R\$ 69.300,00** (sessenta e nove mil e trezentos reais).

Do Recurso e da Contrarrazão

1.3. Inconformada, a empresa Amultiphone Integradora de Soluções Unificadas Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda.

1.4. Em síntese, a recorrente alegou:

- a) suposto descumprimento técnico decorrente da ausência de comprovação do código RN1 junto à ANATEL/ABR Telecom;
- b) suposta violação às regras tributárias fixadas em esclarecimento do certame;

c) suposta inovação ilegal da proposta quanto à indicação de marca/modelo dos equipamentos;

d) alegado vício insanável decorrente de erro de objeto e endereçamento da proposta; e

e) suposto erro material no julgamento relacionado à utilização dos termos “locação” e “comodato”.

1.5. Regularmente intimada, a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda. apresentou contrarrazões, sustentando a plena regularidade de sua proposta e documentação de habilitação.

1.6. Registra-se, ainda, que a recorrente fez menção ao pedido de esclarecimento protocolizado anteriormente à sessão pública, questionando acerca da obrigatoriedade de inscrição estadual ativa no Estado de Goiás e recolhimento de ICMS relativamente ao serviço de entroncamento SIP, o qual também foi objeto de análise pela área técnica no curso da instrução processual.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Admissibilidade

2.1. O recurso interposto preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que é tempestivo, legítimo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido.

Da competência decisória

2.2. Nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser dirigidos à autoridade que houver proferido a decisão recorrida.

2.3. Assim, compete à Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 02/2026 proceder à análise do recurso interposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e os pareceres técnicos constantes dos autos.

3. DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Do encaminhamento processual

3.1. Recebido o recurso administrativo e apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados à Equipe de Planejamento (área técnica) competente para análise das alegações formuladas pela recorrente.

3.2. Foram emitidos os Pareceres Técnicos SISLOG nºs 358847, 364558, 365400 e, especialmente, o Parecer Técnico nº 370366, contendo manifestação conclusiva acerca dos questionamentos apresentados.

Das manifestações complementares

3.3. A Equipe de Planejamento, por meio do Parecer Técnico nº 370366, concluiu, em síntese, que:

3.3.1. No tocante à alegação de ausência de comprovação do código RN1, verificou-se que a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda. apresentou documentação comprobatória suficiente, consistente em declaração formal acompanhada de evidências extraídas do sistema da ABR Telecom, além de comprovação de regularidade operacional perante a ANATEL.

3.3.2. Quanto às alegações relacionadas à emissão de notas fiscais modelos 21/22 e às regras tributárias do certame, restou consignado que a empresa recorrida possui inscrição estadual ativa e condições operacionais compatíveis com a futura execução contratual, inexistindo irregularidade apta a ensejar sua desclassificação.

3.3.2.1. Acerca da obrigatoriedade de inscrição estadual e recolhimento de ICMS para prestação do serviço de entroncamento SIP (STFC), verifica-se que a pregoeira realizou a análise das certidões, habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, conforme Documentos (SISLOG nºs 357152, 357153, 357609, 359801 e 365851), constantes dos autos.

3.3.2.2. Ressalte-se, contudo, que a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda. apresentou inscrição estadual ativa, conforme documentação acostada aos autos, inexistindo, até o presente momento, qualquer demonstração objetiva de irregularidade fiscal apta a comprometer a contratação.

3.3.2.3. Ademais, eventual verificação específica acerca do correto enquadramento tributário, incidência de ICMS, emissão de notas fiscais modelo 21/22 ou cumprimento de obrigações acessórias perante a SEFAZ constitui matéria afeta à fase de execução contratual e fiscalização tributária competente, não configurando, por si só, causa automática de desclassificação sem demonstração concreta de impedimento jurídico ou operacional da licitante.

3.3.3. No tocante à suposta inovação ilegal da proposta, a área técnica concluiu que as diligências realizadas tiveram caráter meramente complementar e saneador, sem alteração substancial da proposta originalmente apresentada, inexistindo afronta ao art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.3.4. Quanto às alegações de erro de objeto e endereçamento da proposta, verificou-se tratar-se de mero erro material formal, sem repercussão sobre o conteúdo

técnico, comercial ou operacional da proposta apresentada, sendo solicitada a devida correção.

3.3.5. Em relação à divergência terminológica entre “locação” e “comodato”, a área técnica consignou que o apontamento constitui simples lapso redacional, incapaz de comprometer a legalidade do julgamento ou modificar a natureza jurídica do objeto licitado.

3.4. Outrossim, por meio do Parecer Técnico nº 370366, a área técnica manifestou-se expressamente pelo não acolhimento integral das alegações apresentadas pela recorrente, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda.

3.4.1. Em que pese os argumentos recursais apresentados, concluiu-se que a documentação e as informações apresentadas pela empresa vencedora atendem às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

3.4.2. Verifica-se, ainda, que não houve qualquer demonstração objetiva de prejuízo à competitividade, à isonomia, ao julgamento objetivo ou à legalidade do certame.

3.4.3. Também não há violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade ou do formalismo moderado.

3.4.4. Em síntese, as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico suficiente para ensejar a reforma da decisão administrativa anteriormente proferida.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Diante da instrução processual constante dos autos e da análise técnica realizada, verifica-se que a recorrente não apresentou elementos concretos capazes de comprovar o descumprimento das exigências editalícias pela empresa vencedora.

4.2. No que se refere à alegação de ausência de comprovação do código RN1 – Routing Number, verifica-se que a diligência promovida pela Administração teve exatamente a finalidade de complementar e confirmar o atendimento às exigências técnicas regulatórias previstas no subitem 10.15.1 do Termo de Referência.

4.2.1. Após a diligência, a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda. apresentou documentação complementar considerada suficiente pela área técnica, incluindo declaração formal de titularidade do RN1, comprovação de integração ativa à Base de Dados Nacional (BDN), recursos de numeração compatíveis com o DDD 62 e documentos regulatórios correlatos, todos devidamente analisados e validados nos Pareceres Técnicos posteriores.

4.2.2. Nesse contexto, observa-se que a Administração atuou em estrita

observância ao princípio do formalismo moderado e ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta quando implicar inovação substancial.

4.2.3. No caso concreto, não houve substituição da proposta, alteração do objeto ofertado ou inovação material capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes, mas apenas complementação documental destinada à comprovação de condição técnica preexistente.

4.2.4. Além disso, a área técnica concluiu expressamente pela validação integral dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do subitem 10.15.1 do Termo de Referência, reconhecendo que a licitante demonstrou possuir código RN1 válido e operacional, recursos de numeração compatíveis com o DDD 62 e integração ativa à Base de Dados Nacional (BDN), estando apta à execução integral do objeto contratado.

4.3. Da mesma forma, restou demonstrado que as diligências promovidas pela Administração tiveram caráter exclusivamente complementar, sem modificação substancial da proposta comercial apresentada pela recorrida.

4.4. Os apontamentos relativos ao erro de endereçamento da proposta e à utilização do termo “comodato” em trecho do relatório de julgamento configuram meros erros materiais formais, incapazes de comprometer a validade do certame ou ensejar a desclassificação da licitante vencedora.

4.5. Assim, decido pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente as decisões anteriormente adotadas na fase de habilitação e julgamento.

5. DO ENTENDIMENTO JURÍDICO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

5.1. A atuação administrativa no âmbito das licitações deve observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles expressamente previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, isonomia, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

5.2. No caso concreto, verifica-se que todas as decisões adotadas pela Administração observaram os critérios previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, inexistindo exigências supervenientes ou interpretações restritivas capazes de comprometer a ampla competitividade do certame.

5.3. As diligências promovidas pela Administração atenderam ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e tiveram como finalidade o esclarecimento e a complementação de informações necessárias à adequada instrução processual, sem

inovação indevida da proposta ou violação à isonomia entre os licitantes.

5.4. Além disso, os erros materiais apontados pela recorrente não possuem relevância suficiente para comprometer a legalidade do procedimento, especialmente diante da ausência de prejuízo concreto à Administração ou aos demais participantes do certame.

5.5. Dessa forma, a manutenção da decisão anteriormente proferida encontra pleno amparo na legislação aplicável, nos pareceres técnicos constantes dos autos e nos princípios que regem as contratações públicas.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o conjunto de pareceres técnicos e manifestações constantes dos autos, **DECIDO**:

I - CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa Amultiphone Integradora de Soluções Unificadas Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

II - NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo:

(i) A decisão que declarou a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2026, por apresentar proposta compatível com as exigências editalícias e documentação de habilitação em conformidade com o instrumento convocatório;

(ii) A regular habilitação e classificação da empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda., nos termos dos pareceres técnicos constantes dos autos.

7. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

7.1. Em observância ao disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a manutenção da decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade superior, o Ilmo. Secretário de Estado da Infraestrutura, para apreciação e decisão final do recurso administrativo, no prazo legal.

(assinado eletronicamente)

TATIANA MARCELLI FARIA

Pregoeira

GOIANIA, aos 12 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARCELLI FARIA, Pregoeiro (a)**, em 12/05/2026, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90302875** e o código CRC **5E9BC565**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005031936



SEI 90302875